

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2001

Institui compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela utilização de sistemas de geração própria de energia elétrica por fontes renováveis e auto-sustentáveis, como energia solar, eólica e biomassa, nos órgãos públicos e serviços prestados pelos mesmos.

Autor: Deputado **RUBENS BUENO**

Relator: Deputado **RAIMUNDO GOMES DE MATOS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.852, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, objetiva a instituição de compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios que se utilizarem de sistemas de geração própria de energia elétrica por fontes renováveis e auto-sustentáveis, como energia solar, eólica e biomassa, nas suas dependências e nos serviços que prestarem à sociedade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Minas e Energia; de Finanças e Tributação e à de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão, coube-nos, por decisão do nobre Presidente, Deputado Salvador Zimbaldi, o exame de mérito da proposição e a elaboração de Parecer.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A figura da compensação financeira encontra embasamento legal no § 1º do art. da Constituição, *in verbis*:

"Art. 20.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração."

Uma análise, mesmo que ligeira, desse texto permite concluir-se que não está aí incluída a compensação "pela utilização de sistemas de geração própria de energia elétrica por fontes renováveis e auto-sustentáveis, como energia solar, eólica e biomassa, nos órgãos públicos e nos serviços prestados pelos mesmos."

A nosso ver, "compensação" pressupõe uma retribuição, uma indenização por lucros cessantes ou por ganhos adicionais, para os quais o "compensado" tenha sido sujeito ativo ou passivo.

Afora tais aspectos, Estados, Distrito Federal, Municípios e a própria União são "compensados" através de impostos e taxas previstos na Constituição.

Observe-se, adicionalmente, que o art. 150 de nossa Carta Magna veda expressamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a tributação, uns pelos outros sobre patrimônio, renda ou serviços:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

Ora, se a energia elétrica é serviço de âmbito federal, vale dizer, da União, seja por concessão, autorização ou mera licença, claro fica que qualquer tributo que incida sobre uma concessão, uma autorização ou uma

licença da União estará afrontando as letras da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, devemos considerar que a imposição da lógica é a de que se desonerem os custos de geração da chamada “energia de fontes alternativas”, para que se viabilize seu emprego em todos os quadrantes do País.

Considere-se ainda, que na presente sessão legislativa, esta Casa votou matéria que garante pródigos subsídios à geração de eletricidade a partir dessas “fontes alternativas”.

Diante de tais considerações, manifesta-se este Relator pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.852, de 2001, e concita os Nobres Pares para que o acompanhem em seu VOTO.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **RAIMUNDO GOMES DE MATOS**

Relator